



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: ^{Lei 8.428} 1238/2011 Projeto de Lei : 37/2011

Data e Hora: 14/03/11 11:22:21

Procedência: Esmael Almeida

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família e dá outras providências.

PROMULGADO

Rejeitado

VETO TOTAL L

Art. 94 51/12
OJ. 50 31/12
VT 30/12

NS

“... A boa intenção só terá alguma valia caso seja seguida pela ação”. (Franklin P. Jones)
“... Ações e não palavras revelam o homem”
(Thomas Northmore).

Processo: 1238/2011 Projeto de Lei : 37/2011

Data e Hora: 14/03/11 11:22:21

Procedência: Esmael Almeida

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família e dá outras providências.

Artigo 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa da Família, como órgão de consulta, assessoramento e deliberação das políticas sociais para a família no Município de Vitória.

Artigo 2º. O Conselho Municipal de Defesa da Família institucionaliza a relação entre Poder Público Municipal e Sociedade Civil fundamentada nos princípios da promoção e valorização dos valores da família.

Artigo 3º. São competências do Conselho Municipal de Defesa da Família:

- I. Integrar as forças vivas da comunidade, em um plano racional as forças vivas da comunidade, em um plano racional e global, com a participação das associações de famílias, Pastorais da Família e outras instituições ou grupos ligados à defesa e promoção da família;
- II. Contribuir para colaboração de perfis da situação da família, de plano, programas e pesquisa que evitem a pulverização de recursos humanos, materiais e financeiros, canalizando as contribuições pessoais dos órgãos públicos e entidades privadas, para objetivos prioritários e ordenados fundamentos na realidade;
- III. Apoiar as entidades privadas da comunidade nas suas propostas por uma política social voltada para a família;
- IV. Propor medidas que visem a proteção, a assistência, a promoção e a defesa dos direitos da família;
- V. Promover a reflexão e o debate de princípios e valores da família na sociedade atual;
- VI. Pronunciar, organizar e executar a política de promoção integral da família, no marco das disposições vigentes, os princípios gerais do direito constitucional;

“... A boa intenção só terá alguma valia caso seja seguida pela ação”. (Franklin P. Jones).
“... Ações e não palavras revelam o homem”.
(Thomas Northmore).

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1238	02	



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

VII. Adotar as medidas necessárias para contribuir na consolidação da família, orientando-a e apoiando-a;

VIII. Promover o desenvolvimento da investigação e capacitação em relação aos assuntos de família.

IX. Exercer a responsabilidade de propor normas de funcionamento de associações de famílias e locais onde se trabalham com a família;

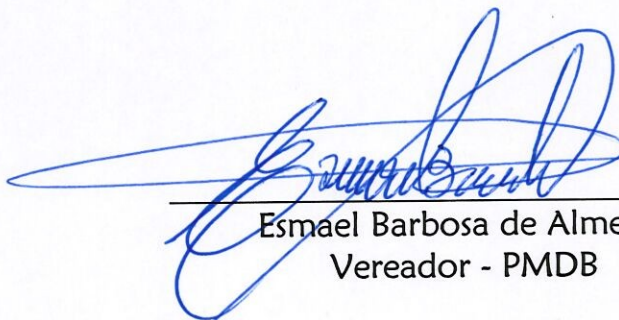
X. Ditar normas referentes ao controle e registros das instituições privadas de assistência e proteção da família, promovendo as ações necessárias para o cumprimento dessas normas e emitir opinião previa sobre a pertinência dos mesmos.

XI. Promover a realização de encontros seminários e debates públicos de caráter científico e participar mediante representantes, nesta atividade que organizem outras instituições.

Artigo 4º. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação, expedirá decreto estabelecendo a forma de organização e a regulamentação do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Família, bem como a designação dos respectivos membros.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, em 14 de março de 2011.


Esmael Barbosa de Almeida
Vereador - PMDB

VEREADOR
Esmael
“DEUS É NOSSA FORÇA”
WWW.ESMAEL.COM.BR

GABINETE DO VEREADOR ESMAEL
Av. Marechal Mascaranhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira - Vitória - ES - CEP: 29052-120
esmael@esmael.com.br
27 3334-4566

“... A boa intenção só terá alguma valia caso seja seguida pela ação”. (Franklin P. Jones).
“... Ações e não palavras revelam o homem”.
(Thomas Northmore).

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1238	03	A



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

Apresento, nesta oportunidade, proposta de lei objetivando criar o Conselho Municipal de Defesa da Família, órgão com função normativa, consultiva e deliberativa, que tem por finalidade congregar e conjugar esforços dos órgãos públicos, entidades privadas e grupos organizados que tenham em seus objetivos o atendimento e/ou promoção da família, estabelecendo as diretrizes.

A idéia central é prezar a Família. Promover ações de valorização dos valores familiares. Auxiliar a administração municipal na implementação de políticas sociais para a família.

Estou certo que a aprovação deste PL pode significar uma importante passo na luta em defesa da família.

FAMÍLIA: Criação de Deus – Nosso maior patrimônio.

Deus fez o ser humano especial, diferente de tudo que havia criado antes! O Senhor os criou homem e mulher e os abençoou e tem todo amor e cuidado ao formá-las, que os fez parecidos com ele. Além disso somente aos seres humanos foi concedido o privilégio de se comunicarem com o seu criador. No jardim do Édem, em comunicação era direta, mas com o pecado e queda do homem, o elo se quebrou.

Por isso, atualmente Deus se comunica com as pessoas através da BIBLIA SAGRADA, ante esta o registro da sua Palavra que Deus quer e espera abençoar sua instituição mais Sagrada, A Família. Deus deseja estar presente em cada lar, lembrando paz, perdão e harmonia.

Nunca a instituição familiar formada sob os princípios e valores espirituais e morais fez tanta falta a sociedade como nos dias atuais. Não temos dúvida de que dela depende a estabilidade social e segurança do Estado, e das

VEREADOR
ESmael
“DEUS É NOSSA FORÇA”
WWW.ESMAEL.COM.BR

GABINETE DO VEREADOR ESMAEL
Av. Marechal Mascaranhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira - Vitória - ES - CEP: 29052-120
esmael@esmael.com.br
27 3334-4566

“... A boa intenção só terá alguma valia caso seja seguida pela ação”. (Franklin P. Jones).

“... Ações e não palavras revelam o homem”.
(Thomas Northmore).



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1238	04	<i>[Assinatura]</i>

peçoas. Na esfera individual, nada abaixo de homem como da mulher, muito depende do êxito ou do fracasso na formação da família.

É impossível negar que a mídia vem reescrevendo o estilo de vida das famílias. A TV, por exemplo, ridiculariza os conceitos defendidos pela família tradicional, optam por escandalizar a infidelidade conjugal e a libertinagem.

Infelizmente, a sociedade se dobra diante dos valores efêmeros que pregam o desmonte e a banalização da família, a união entre pessoas do mesmo sexo, o fim dos relacionamentos pessoais e a valorização do inútil. Não deveria, portanto estar tão assustada com o caos em que vivemos. Caos que Governos, Casas Legislativas, Ong's, associações e outras instituições que influenciam o comportamento da humanidade, procuram respostas, outras instituições que influenciam o comportamento da humanidade, procuram respostas, discutem planos mirabolantes, editam leis... tudo em vão. Onde está solução para restabelecimento do amor, da paz, da harmonia e da própria identidade do homem?

Foi desta reflexão que elaborei um projeto de lei – já sancionado – que fiz o dia 8 de dezembro como o Dia da Família, que já faz parte do calendário humana fundamental, pois sempre que os princípios divinos são reconhecidos e obedecidos nesta relação, os novos modelos de união caem por terra e o casamento passa por desafios, mas nunca fracassa. É no lar que os laços familiares são reforçados, os limites impostos, onde a criança aprende com os adultos e não com publicidade que entra em sua casa. Jóias, carros, roupas de marcas podem se perder, mas os ensinamentos nunca se perdem com o tempo.

Se a sociedade quer realmente viver uma paz plena, não pode se conformar com as armadilhas do jogo do sistema. É bom lembrar que quem tomou a iniciativa de formar a família dói o próprio Deus como está escrito em Gênesis 1:27. “Criou, pois, Deus o homem à sua imagem: à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou”. Não temos dúvida de que a família bem ordenada se torna uma fortaleza contra a onda de vícios e imoralidade que invadem o mundo; porque o coração da sociedade, da igreja e da nação é o lar.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	05	Res.

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM, 15 / 03 / 2011

DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 15 / 03 / 2011

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1ª Discussão

Em, 16 / 03 / 2011

Presidente da Câmara

Pautado em 2ª Discussão

Em, 17 / 03 / 2011

Presidente da Câmara

Pautado em 3ª Discussão

Em, 23 / 03 / 2011

Presidente da Câmara

SAC (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 25 / 03 / 2011

DIRETOR DEL

À Assessoria Jurídica

Para análise preliminar da matéria,

Em, 30 / 03 / 2011.

Secretária das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES


Jaqueline R. F. Freitas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	06	Fls. 06

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N.º 1238/2011

PROJETO DE LEI N.º 37/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, formulado pelo Vereador ESMAEL BARBOSA DE ALMEIDA, conforme consta na documentação de fls. 01/02.

O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família e dá outras providências".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei elaborado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ESMAEL BARBOSA DE ALMEIDA, se diz respeito em dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família, fato explicitado em 14.03.2011 (doc. de fls. 01/02) – ainda, sua EXCELÊNCIA se manifestou, através da justificativa de fls. 03/04 – sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.



Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.

Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	08	Fls. 08

Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

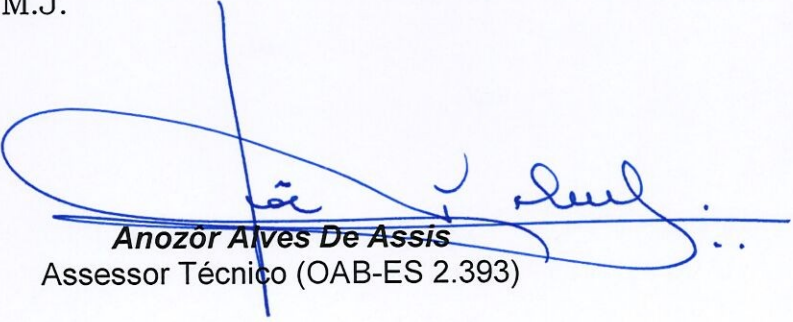
fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 13/04/2011.


Anozor Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	09	R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Eliza.....

Tapirus.....para relatar

Em 18 / 04 / 2011.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	10	R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 37/2011

Processo: 1238/2011

Autor: Esmael Almeida

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família e da outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Esmael Almeida, protocolizado no dia 14 de março de 2011, o qual dispõe sobre a criação do "Conselho Municipal de Defesa da Família e da outras providências".

O projeto de lei visa criar um Conselho Municipal de Defesa da família, um órgão que terá função de consulta, assessoramento e deliberação das políticas sociais para a família no Município de Vitória. Este órgão institucionalizará a relação entre o Poder Público Municipal e Sociedade Civil, além de carregar consigo diversas competências a fim de promover os valores familiares.

II – PARECER DO RELATOR

A família é um dos elementos centrais em todas as sociedades, sendo considerada a mais antiga instituição. Fundamental para o funcionamento da nossa sociedade, a família é uma realidade humana, social, jurídica e teológica. A família protagoniza uma ação fundamental na vida dos indivíduos. Ela socializa e educa as gerações jovens, presta cuidados e apoio às gerações idosas, além de manter viva a essência do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	41	R

Visando proteger essa instituição tão importante, o legislador positivou no artigo 226 da Constituição Federal a família como base da sociedade. Diz ainda, o determinado artigo, que a família tem especial proteção do Estado.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Vitória estabelece em seu artigo 196 que a família receberá proteção especial.

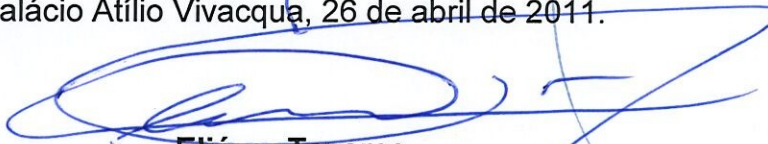
O Projeto de Lei número 37/2011 visa exatamente proteger a entidade familiar. Ele propõe a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família, que tem, dentre suas atribuições propor medidas que visem à proteção, a assistência, a promoção e a defesa dos direitos da família. Pode se afirmar, portanto, que o referido projeto de lei é Constitucional, visto que respeita os dispositivos e princípios Constitucionais pertinentes a determinada matéria.

Quando a competência, o Poder Legislativo Municipal pode legislar sobre assuntos de interesse local, assim como é positivado pelo artigo 30, Inciso I da Constituição Federal. Portanto, a criação de um Conselho Municipal de Defesa da Família não foge das atribuições do Poder Município.

Diante do exposto e em conformidade com o disposto no artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 37/2011, e m face da inexistência de óbices legais à sua aprovação e do atendimento de todos os requisitos legais pertinentes à proposição.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 26 de abril de 2011.

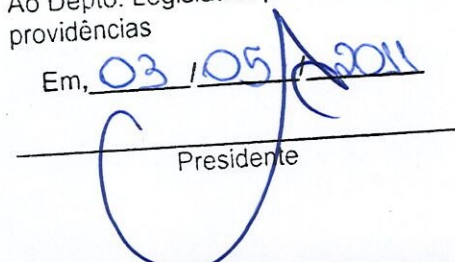

Eliézer Tavares

Vereador Líder/PT

Vice-presidente da Comissão de Justiça - Relator **Aprovado o Parecer**

Comissão de Justiça
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 03 / 05 / 2011


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	12	12

Ao Sr. (a): Rita Pratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 04/05/2011

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em, 09/05/2011

Rita Pratti

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	13	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO Nº. 090/2011

PROCESSO	1238/2011
PROJETO DE LEI	37/2011
EMENTA	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família e dá outras providências.
INICIATIVA	ESMAEL ALMEIDA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	14	R

Em, 05/10/2017

PRESIDENTE DA CAMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ENC. 135-10000-00-APROVADA VISTACAO UNGA

PROTOCOLO AUTÓGRAFO

25/04/12

PRESIDENTE DA GIUV

Regina Aguiar
Ao Sr. (Sra.)
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 09/04/2013

~~Director DEL~~

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 12 / 04 / 2022

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Matéria : Projeto de Lei nº 37/2011**Autoria : Esmael Almeida**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	15	124

Reunião : 21ª Sessão Ordinária
Data : 05/04/2012 - 17:18:16 às 17:19:01
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 8 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Ademar Rocha	PTdoB	Sim	17:18:33
2	Aloísio Varejão	PSDB	Não Votou	
3	Dermival Galvão	PMDB	Não Votou	
4	Eliézer Tavares	PT	Não Votou	
6	Fábio Lube	PDT	Não Votou	
7	Fabrizio Gandini	PPS	Sim	17:18:25
8	Luisinho	PDT	Sim	17:18:23
9	Max da Mata	PSD	Sim	17:18:24
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	17:18:42
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PSB	Sim	17:18:24
14	Sérgio Sá	PSB	Sim	17:18:33
15	Zezito Maio	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :**SIM**
7**NÃO**
0**TOTAL**
7

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	16	Rea.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 103

Vitória, 12 de abril de 2012.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.451/2012**, referente ao **Projeto de Lei nº 37/2011**, de autoria Do ex-Vereador **Esmael Almeida**, aprovado em Sessão realizada no dia 05 de abril de 2012.

Atenciosamente,


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

Processo: **2455822/2012** Prioridade: **NORMAL**
Data: 18/04/2012 Hora: 15:44
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTOGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 103/2012
Destino: **SECOP/GAB**
Volume: 01/01



Sr.
Exmo. João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 1238/2011-CMV
LC/rca.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	17	Rea

AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.451

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 37/2011, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a criação do
Conselho Municipal de Defesa da
Família.

Art. 1°. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa da Família, como órgão de consulta, assessoramento e deliberação das políticas sociais para a família no município de Vitória.

Art.2°. O Conselho Municipal de Defesa da Família institucionaliza a relação entre Poder Público Municipal e Sociedade Civil fundamentada nos princípios da promoção e valorização dos valores da família.

Art.3°. São competências do Conselho Municipal de Defesa da Família:

I - integrar as forças vivas da comunidade, em um plano racional e global, com a participação das associações de famílias, pastoral da família e outras instituições ou grupos ligados à defesa e promoção da família;

II - contribuir para colaboração de perfis da situação da família, de plano, programas e pesquisas que evitem a pulverização de recursos humanos, materiais e financeiros, canalizando as contribuições pessoais dos órgãos públicos e entidades privadas, para objetivos prioritários e ordenados fundamentos da realidade;

ZM

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	18	Ret

III - apoiar as entidades privadas da comunidade nas suas propostas por uma política social voltada para a família;

IV - propor medidas que visem a proteção, a assistência, a promoção e a defesa dos direitos da família;

V - promover a reflexão e o debate de princípios e valores da família na sociedade atual;

VI - pronunciar, organizar e executar a política de promoção integral da família, no marco das disposições vigentes, os princípios gerais do direito constitucional;

VII - adotar as medidas necessárias para contribuir na consolidação da família, orientando-a e apoiando-a;

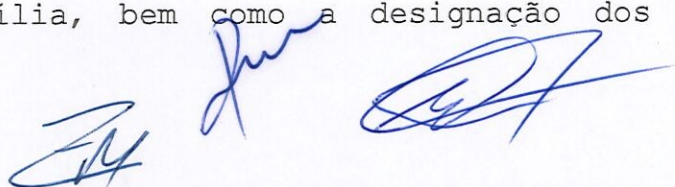
VIII - promover o desenvolvimento da investigação e capacitação em relação aos assuntos de família;

IX - exercer a responsabilidade de propor normas de funcionamento de associações de famílias e locais onde se trabalham com a família;

X - ditar normas referentes ao controle e registros das instituições privadas de assistência e proteção da família, promovendo as ações necessárias para o cumprimento dessas normas e emitir opinião prévia sobre a pertinência dos mesmos;

XI - promover a realização de encontros seminários e debates públicos de caráter científico e participar mediante representantes, nesta atividade que organizem outras instituições.

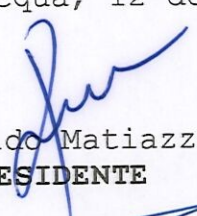
Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação, expedirá decreto estabelecendo a forma de organização e regulamentação do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Família, bem como a designação dos respectivos membros.



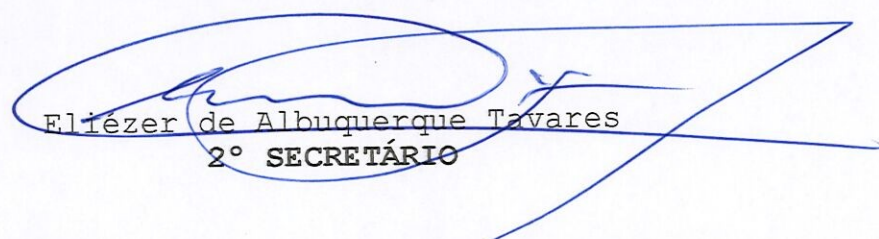
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	19	Rei

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 12 de abril de 2012.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE


José Francisco Maio Filho
1º SECRETÁRIO


Eliezer de Albuquerque Tavares
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	20	



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

O Veto total apostado ao

Autógrafo de Lei nº 9.451/12 em anexo.

Em, 14/05/2012

Eduilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr.: 340
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 15/05/2012

DIRETOR/DEL

Lauro Cynreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 16/05/2012

Presidente da Sessão

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) _____
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

EM 18/05/2012

DIRETOR DEL

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA
APTO TOTAL



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	21	

GAB/612

Vitória, 09 de maio de 2012

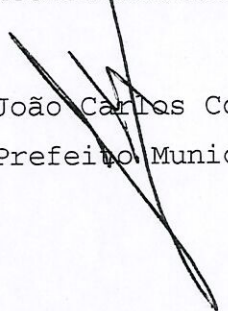
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 103/12, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.451/12, originário do Projeto de Lei nº 37/11, de autoria do então Vereador Esmael Barbosa de Almeida, que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Defesa da Família.

Em conformidade com o Opinaldo Jurídico nº 211/12, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Reinaldo Matiazzi

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.2455822/12 - PMV

1238/11 - CMV

stn



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	22	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OPINAMENTO JURÍDICO Nº 211 /2012

Processo nº 2455822/2012

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À PGM/CEJUR

Sr^a. Gerente,

RELATÓRIO

A SECOP solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 9.451/2012, referente ao Projeto de Lei nº 37/2011, de autoria do ex-vereador Esmael Almeida aprovado em sessão realizada no dia 05 de abril de 2012, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família".

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	23	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Pretende o presente Autógrafo instituir no âmbito do Município de Vitória o Conselho Municipal de Defesa da Família, determinando a forma de atuação e conferindo atribuição à Secretária Municipal de Assistência Social.

Ressaltamos que a Secretaria Municipal de Assistência Social, informou à fls. 09 que já implementou o SUAS – Sistema Único de Assistência Social que desenvolve o PAIF – Programa de Atenção Integral à Família nos CRAS, além do bolsa família, Vitória mais igual e Família Cidadã.

A Constituição Federal e a Constituição Estadual dispõe expressamente que compete privativamente ao chefe do poder executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e organização e funcionamento da administração. **Apesar do art. 80, parágrafo único, inciso IV, da LOMV que determinava que compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre as atribuições das Secretarias do Município, ter sido revogado, tal regra, via reflexa deve ser igualmente obedecida no âmbito municipal.**

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	24	

12

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 6.835/2001 do Estado do Espírito Santo. Inclusão dos nomes de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes no Serasa, Cadin e SPC. Atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda. Iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada." (ADI 2.857, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJ de 30-11-2007.) (grifamos)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.) (grifamos)

"Lei do Estado de São Paulo. Criação de Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. inconstitucionalidade reconhecida. Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CF/1988). Princípio da simetria." (ADI 1.275, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 8-6-2007.) **No mesmo sentido:** ADI 3.179, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 2.730, Rel. Cármen Lúcia, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 28-5-2010. (grifamos)

"TIPO DE PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade
NÚMERO: 70000063164

RELATOR: Sérgio Pilla da Silva

EMENTA: ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 221/99 DO MUNICIPIO DE NOVO HMABURGO. DISCIPLINA RELATIVA AOS BINGOS EM FUNCIONAMENTO NO MUNICIPIO, COM ATRIBUICAO DE ENCARGOS DE FISCALIZACAO A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. LEI GESTADA E PROMULGADA NO SEIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, COM INVASAO DA COMPETENCIA RESERVADA A INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDENCIA DA ACAO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	25	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

7000063164, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 06/12/1999)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 06/12/1999" (Grifamos)

"TIPO DE PROCESSO: Ação Direta de Inconstitucionalidade

NÚMERO: 70007256506

RELATOR: Araken de Assis

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. **ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA.** 1. É inconstitucional a Lei 1.852/03, do Município de Butiá, que dispõe sobre a realização de feiras eventuais de vendas de produtos e serviços no município, na medida que, ao **criar atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, usurpou matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo** (CE/89, art. 60, II, "d"). 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007256506, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/04/2004)

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do RS

DATA DE JULGAMENTO: 05/04/2004

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

COMARCA DE ORIGEM: Porto Alegre" (Grifamos)

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento do Prof. José Joaquim Gomes Canotilho, assim posto:

"A desconformidade dos atos normativos com o parâmetro constitucional dá origem ao vício de inconstitucionalidade. Esse vício será formal quando incidir sobre o *ato normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma de sua exteriorização. Na hipótese de *inconstitucionalidade formal*, viciado é o *ato*, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Os vícios formais são, conseqüentemente, *vícios do ato*, enquanto os vícios materiais são *vícios das disposições*, constantes do ato. Daqui se conclui que, havendo um vício formal, em regra fica afetado o texto em sua integralidade, pois o ato é considerado formalmente como uma unidade" (*in Direito Constitucional*, 5ª edição - Coimbra: Almedina, 1992, p. 1024).

A proposta de lei por estabelecer obrigação à Secretaria Municipal não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	26	

14

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Atentamos, ainda, para o fato de que a **implementação do programa pretendido implica em aumento de despesa, sem, no entanto, ter sido observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, os artigos 15 e 16 (Lei Complementar nº 101/2000).**

Sobre a inconstitucionalidade da proposta legislativa quando ausente indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa, os Tribunais têm se manifestado da seguinte forma:

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. LEI N. 7.024/08, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE VEDA O LANÇAMENTO DE ÓLEO VEGETAL NA REDE DE ESGOTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE QUE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO. PROJETO APROVADO QUE, TODAVIA, FOI APRESENTADO POR VEREADOR. Vício de iniciativa que se reconhece eis que apenas o prefeito poderia cuidar desse tema, típico ato de administração. **Ausência, ademais, da indicação da fonte de custeio para fazer frente à nova despesa.** Ofensa aos artigos 50, 47, II, XI e XIV, 25 e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; ADI 990.10.034081-6; Ac. 4694194; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Corrêa Vianna; Julg. 25/08/2010; DJESP 29/09/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.187, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA OBESIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, § 10, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. USURPAÇÃO DE FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONSAGRADO NO ARTIGO 50 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS. INADMISSIBILIDADE. Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do artigo 63, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de Lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. (TJSP; ADI 990.10.005473-2; Ac. 4610954; São Paulo; Órgão



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	27	

15

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Especial; Rel. Des. José Reynaldo; Julg. 14/07/2010; DJESP 18/08/2010)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.941, de 04/7/2008, do Município de Botucatu -Vício de iniciativa. Caracterização. Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo. Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Afronta aos arts 5o *caput*, e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Sanção e promulgação pelo Prefeito. Fato que não supre o vício de iniciativa. Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais. **Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la. Inconstitucionalidade declarada.** Ação procedente. (TJSP; ADI 994.08.013195-4; Ac. 4599953; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Souza Lima; Julg. 16/06/2010; DJESP 11/08/2010)

Ante o exposto, consideramos o Autógrafo de Lei inconstitucional ante o vício de iniciativa e ante a ausência de indicação da fonte de custeio. Dessa forma, opinamos pelo veto total com fulcro no art. 83, § 2º, da LOMV.

É como pensamos, S.M.J.

Vitória-ES, 07 de maio de 2012.

ADRIANA VILLA-FORTE DE OLIVEIRA BARBOSA

Assessor Técnico/PGM

OAB-ES nº 11.786



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	28	AO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador.....

.....para relatar

Em 20 / 06 / 2012.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	29	ho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

vereador

**Eliézer
Tavares**

Projeto de Lei: 37/2011

Processo: 1238/2011

Autor: Esmael Almeida

Ementa: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família e da Outras providencias".

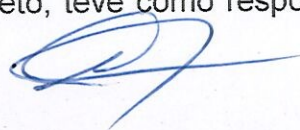
I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Esmael Almeida, protocolizado no dia 14 de Março de 2011, o qual dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família e dá outras providencias.

De acordo com o Projeto de Lei será instituído o Conselho Municipal de Defesa da Família, como órgão de consulta, assessoramento e deliberação das políticas sociais para a família no Município de Vitória.

Em sua justificativa o Vereador dispôs que a criação do mencionado Conselho é congregar e conjugar esforços dos órgãos públicos, entidades provadas e grupos organizados que tenham em seus objetivos o atendimento e/ou promoção da família, estabelecendo as diretrizes. A ideia central é prezar pela Família, promover ações de valorização dos valores familiares, auxiliar a administração municipal na implementação de políticas sociais para a família.

Esse projeto foi apreciado conforme dispõe o trâmite interno desta Casa, não sendo constando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei, pela Assessoria Jurídica, no mesmo sentido, a Comissão de Constitucionalidade e Justiça declarou a lei constitucional. No entanto, ao ser encaminhado ao Poder Executivo para análise e posterior sanção ou veto, teve como resposta o veto total da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	30	

II – PARECER DO RELATOR

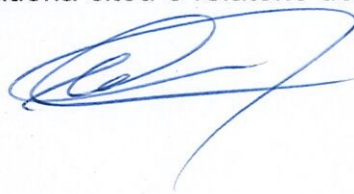
O presente projeto de lei, como fora dito anteriormente, visa criar o Conselho Municipal de Defesa da Família, não sendo constatado em seu bojo qualquer ilegalidade, sendo, por esta razão, considerado constitucional pela Comissão de Constitucionalidade e Justiça, todavia, fora vetado em sua totalidade pelo Executivo, pelas razões de fatos expostas no Parecer nº 211/2012.

Foi relatado, ainda, no parecer que o autógrafo de Lei pretende instituir no âmbito do Município de Vitória o Conselho Municipal de Defesa da Família, determinando a forma de atuação e conferindo atribuição à Secretaria Municipal de Assistência Social contrariando o estabelecido na Carta Magna.

Isso porque, a Constituição Federal e Estadual dispõem expressamente que compete privativamente ao chefe do poder executivo dispor sobre as atribuições das Secretarias e organização e funcionamento da administração. Devendo tal regra ser seguida no âmbito Municipal, por força do princípio da simetria.

De acordo com o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual ou municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, o eixo central é a Constituição Federal, portanto, as constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a Federal. Um exemplo do princípio da simetria está no art. 61, § 1º, c/c o art. 25, ambos da Constituição Federal, em que a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo Federal aplicar-se-á, obrigatoriamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual. O STF já se manifestou no sentido de que o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória¹.

No mesmo sentido, o Parecer da Procuradoria citou o relatório do Min. Ellen Gracie, no bojo da ADIN nº 3.254, *in verbis*:



¹ <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/3268316/principio-da-simetria-aplicado-aos-municipios>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

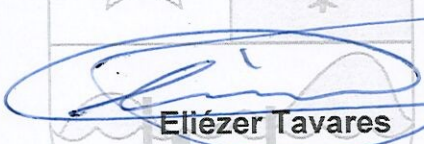
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	32	AO

“É indispensável à iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”.

Portanto, a exemplo do que ocorre em nível federal, em que a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios, Secretarias e órgãos da administração pública é exclusiva do Presidente da República, e em nível estadual, em que tal iniciativa é privativa do Governador, nós Municípios tal competência é, sem dúvida, do Prefeito Municipal.

Desse modo, pelo exposto e em conformidade com o disposto no artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** do Projeto de Lei nº 37/2011, em face da inconstitucionalidade formal vislumbrada no bojo do projeto. É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 29 de junho 2012.


Eliézer Tavares

Vereador

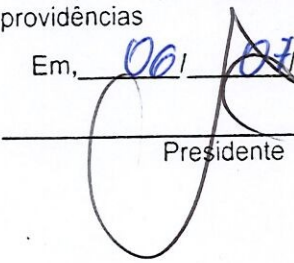
Vice-presidente da Comissão de Justiça – Relator

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 06/07/2012


Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	37	QD

Ao Sr. (a): Rita Piratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 24/07/2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 27/07/2012

Rita Piratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
218/2012

PROCESSO	1238/2011
PROJETO DE LEI	37/2011
EMENTA	Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família e dá outra providências.
INICIATIVA	ESMAEL ALMEIDA
PARECER	Comissão de Justiça- Pela Manutenção do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	NUMERO
1238	34	R

Rejeitado Veto Total por 14 x 01 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 14 / 02 / 2013

Presidente da Câmara

Regina Aguiar

AO SR. (SRA.),
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI QUE
TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 01 / 03 / 20013

DIRETOR DEL

Lauro Cypriste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 03 / 03 / 2013

Regina
ASSINATURA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Sr. Diretor,
Após término do prazo regimental
a Lei foi promulgada recebendo
o nº 8.428 em anexo.

Em, 03/04/2013.

Regina
Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 37/2011

Reunião : 09º Sessão Ordinária
Data : 27/02/2013 - 18:57:20 às 18:58:12
Tipo : Secreta
Turno : Ata
Quorum : Maioria Absoluta
Total de Presentes : 15 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	35	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Secreto	18:57:22
22	Devanir Ferreira	PRB	Secreto	18:57:56
7	Fabício Gandini	PPS	Secreto	18:57:30
8	Luisinho	PDT	Secreto	18:57:47
18	Luiz Emanuel	PSDB	Secreto	18:58:10
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Secreto	18:57:26
19	Marcelão	PT	Secreto	18:57:45
10	Namy Chequer	PC do B	Secreto	18:57:47
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Secreto	18:57:42
12	Reinaldo Bolão	PT	Secreto	18:57:31
23	Rogerinho	PHS	Secreto	18:57:34
13	Sérgio Magalhães	PSB	Secreto	18:57:27
21	Vinicius Simões	PPS	Secreto	18:57:35
20	Wanderson Marinho	PRP	Secreto	18:57:30
15	Zeziito Maio	PMDB	Secreto	18:57:35

Totais da Votação :

SIM
1

NÃO
14

TOTAL
15

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	36	RG

OF.PRE.VT. Nº 030

Vitória, 01 de março de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 27 de fevereiro do corrente exercício, **rejeitou o veto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 37/2011**, de autoria do Ex-Vereador **Esmael Almeida**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 9.451/2012**.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 1238/2011 - CMV
Proc. nº 2455822/2012 - PMV
LC/rca.

Protocolado: **3569/2013** **JUNTADA**
Data: 04/03/2013 Hora: 13:34
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEMAD/GAL/CPA/EPG**
Assunto: COMUNICA QUE A CAMARA REJEITOU
Documento: OFICIO
Número Documento: 030/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Publicado no DIO
Em, 02/04/2013
WRA
Departamento de Documentação e Informação

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	37	WRA

LEI Nº 8.428

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família.

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa da Família, como órgão de consulta, assessoramento e deliberação das políticas sociais para a família no Município de Vitória.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Defesa da Família institucionaliza a relação entre Poder Público Municipal e Sociedade Civil fundamentada nos princípios da promoção e valorização dos valores da família.

Art. 3º. São competências do Conselho Municipal de Defesa da Família:

I – integrar as forças vivas da comunidade, em um plano racional e global, com a participação das associações de famílias, pastoral da família e outras instituições ou grupos ligados à defesa e promoção da família;

II – contribuir para colaboração de perfis da situação da família, de plano, programas e pesquisas que evitem a pulverização de recursos humanos, materiais e financeiros, canalizando as contribuições pessoais dos órgãos públicos e entidades privadas, para objetivos prioritários e ordenados fundamentos da realidade;

III – apoiar as entidades privadas da comunidade nas suas propostas por uma política social voltada para a família;

IV – propor medidas que visem à proteção, a assistência, a promoção e a defesa dos direitos da família;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	38	RCA

V – promover a reflexão e o debate de princípios e valores da família na sociedade atual;

VI – pronunciar, organizar e executar a política de promoção integral da família, no marco das disposições vigentes, os princípios gerais do direito constitucional;

VII – adotar as medidas necessárias para contribuir na consolidação da família, orientando-a e apoiando-a;

VIII – promover o desenvolvimento da investigação e capacitação em relação aos assuntos de família;

IX – exercer a responsabilidade de propor normas de funcionamento de associações de famílias e locais onde se trabalham com a família;

X – ditar normas referentes ao controle e registros das instituições privadas de assistência e proteção da família, promovendo as ações necessárias para o cumprimento dessas normas e emitir opinião prévia sobre a pertinência dos mesmos;

XI – promover a realização de encontros seminários e debates públicos de caráter científico e participar mediante representantes, nesta atividade que organizem outras instituições.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação, expedirá decreto estabelecendo a forma de organização e regulamentação do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Família, bem como a designação dos respectivos membros.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de março de 2013.

Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 8.428

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa da Família.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	39	PL 134

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa da Família, como órgão de consulta, assessoramento e deliberação das políticas sociais para a família no Município de Vitória.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Defesa da Família institucionaliza a relação entre Poder Público Municipal e Sociedade Civil fundamentada nos princípios da promoção e valorização dos valores da família.

Art. 3º. São competências do Conselho Municipal de Defesa da Família:

I – integrar as forças vivas da comunidade, em um plano racional e global, com a participação das associações de famílias, pastoral da família e outras instituições ou grupos ligados à defesa e promoção da família;

II – contribuir para colaboração de perfis da situação da família, de plano, programas e pesquisas que evitem a pulverização de recursos humanos, materiais e financeiros, canalizando as contribuições pessoais dos órgãos públicos e entidades privadas, para objetivos prioritários e ordenados fundamentos da realidade;

III – apoiar as entidades privadas da comunidade nas suas propostas por uma política social voltada para a família;

IV – propor medidas que visem à proteção, a assistência, a promoção e a defesa dos direitos da família;

V – promover a reflexão e o debate de princípios e valores da família na sociedade atual;

VI – pronunciar, organizar e executar a política de promoção integral da família, no marco das disposições vigentes, os princípios gerais do direito constitucional;

VII – adotar as medidas necessárias para contribuir na consolidação da família, orientando-a e apoiando-a;

VIII – promover o desenvolvimento da investigação e capacitação em relação aos assuntos de família;

IX – exercer a responsabilidade de propor normas de funcionamento de associações de famílias e locais onde se trabalham com a família;

X – ditar normas referentes ao controle e registros das instituições privadas de assistência e proteção da família, promovendo as ações necessárias para o cumprimento dessas normas e emitir opinião prévia sobre a pertinência dos mesmos;

XI – promover a realização de encontros seminários e debates públicos de caráter científico e participar

Recibido em
01-04-13
Joana

mediante representantes, nesta atividade que organizem outras instituições.

Art. 4º. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação, expedirá decreto estabelecendo a forma de organização e regulamentação do funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Família, bem como a designação dos respectivos membros.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 20 de março de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
5238	40	PCA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1238	41	

Sr. Diretor

Encaminhamento para expediente externo

A Lei Promulgada nº 8.428/13

Em, 16/04/2013

Edmilson Lucena Filho
Assistente Administrativo
Matr. 3407
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 17/04/2013

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 17/04/2013

Presidente da Sessão

ARQUIVASE
Em, 19/04/2013
Câmara Municipal de Vitória